# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902291 - RJ (2025/0119984-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO AUGUSTO MENEZES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837 |
| AGRAVADO | : | TERNIUM BRASIL LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759<br>JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO AMBIENTAL E CONDIÇÃO DE PESCADOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pela incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, interposto contra acórdão de agravo de instrumento do TJRJ.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento da inversão do ônus da prova quanto à condição de pescador em ação indenizatória por alegado dano ambiental.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a inversão relativamente à condição de pescador, reconhecendo a aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC e a hipossuficiência, e rejeitou embargos de declaração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se os arts. 3º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981 impõem a inversão do ônus da prova no caso; e (iii) saber se a inversão do ônus da prova e a distribuição dinâmica alcançam a comprovação da condição de pescador, inclusive sob a aplicação do CDC (arts. 1º, 6º, VIII, e 17), com definição no art. 357, III, e distribuição pelo art. 373, § 1º, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, afastando violação do

Documento eletrônico VDA60251045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9bb9468-fa63-4faf-b7a3-594238599e5c

art. 1.022 do CPC.
6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a matéria relativa à responsabilidade objetiva ambiental dos arts. 3º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a inversão do ônus da prova em ações ambientais não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos, incumbindo-lhe comprovar a condição de pescador (Tema n. 680 do STJ).
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na parte em que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova da condição de pescador.
9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via própria para alegar ofensa a enunciado sumular ou a resolução administrativa (Súmula n. 618 do STJ e Resolução n. 357/2005 do CONAMA).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao exigir prova mínima dos fatos constitutivos do direito, inclusive da condição de pescador, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese referente à responsabilidade objetiva ambiental não foi apreciada pela instância de origem, ausente o prequestionamento. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na parte em que o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório acerca da comprovação da condição de pescador. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque, em recurso especial, não se examina suposta ofensa a enunciado sumular ou a resolução administrativa."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 357, III, 373, I, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º, 4º e 14; Lei n. 8.078/1990, arts. 1º, 6º, VIII, e 17; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.875.116/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.205.119/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.073.164/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006.

**Documento eletrônico VDA60251045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9bb9468-fa63-4faf-b7a3-594238599e5c**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60251045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9bb9468-fa63-4faf-b7a3-594238599e5c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902291 - RJ (2025/0119984-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MARCELO AUGUSTO MENEZES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837 |
| AGRAVADO | : | TERNIUM BRASIL LTDA. |
| ADVOGADOS | : | RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759<br>JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO AMBIENTAL E CONDIÇÃO DE PESCADOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pela incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, interposto contra acórdão de agravo de instrumento do TJRJ.
2. A controvérsia diz respeito ao indeferimento da inversão do ônus da prova quanto à condição de pescador em ação indenizatória por alegado dano ambiental.
3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a inversão relativamente à condição de pescador, reconhecendo a aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC e a hipossuficiência, e rejeitou embargos de declaração.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se os arts. 3º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981 impõem a inversão do ônus da prova no caso; e (iii) saber se a inversão do ônus da prova e a distribuição dinâmica alcançam a comprovação da condição de pescador, inclusive sob a aplicação do CDC (arts. 1º, 6º, VIII, e 17), com definição no art. 357, III, e distribuição pelo art. 373, § 1º, do CPC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos relevantes, afastando violação do art. 1.022 do CPC.

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a matéria relativa à responsabilidade objetiva ambiental dos arts. 3º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, inexistindo prequestionamento.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a inversão do ônus da prova em ações ambientais não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos, incumbindo-lhe comprovar a condição de pescador (Tema n. 680 do STJ).
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na parte em que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova da condição de pescador.
9. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via própria para alegar ofensa a enunciado sumular ou a resolução administrativa (Súmula n. 618 do STJ e Resolução n. 357/2005 do CONAMA).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**
10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, ao exigir prova mínima dos fatos constitutivos do direito, inclusive da condição de pescador, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese referente à responsabilidade objetiva ambiental não foi apreciada pela instância de origem, ausente o prequestionamento. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na parte em que o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório acerca da comprovação da condição de pescador. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque, em recurso especial, não se examina suposta ofensa a enunciado sumular ou a resolução administrativa."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 357, III, 373, I, § 1º, e 85, § 11; Lei n. 6.938/1981, arts. 3º, 4º e 14; Lei n. 8.078/1990, arts. 1º, 6º, VIII, e 17; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 518; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.875.116/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.205.119/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.073.164/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO AUGUSTO MENEZES DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 83 do STJ e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 787-792).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 426):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Cinge-se a controvérsia sobre a distribuição legal do ônus da prova quanto à condição de pescador do agravante. Demandante que deve trazer prova mínima das suas alegações, sendo certo que o ordenamento processual impõe a produção de provas à parte com melhores condições de produzi-la, que, no caso, é o próprio autor, que poderá promover a juntada de documentos acerca de sua atuação como pescador na região afetada à época dos fatos narrados. Decisão agravada que deve ser mantida. Inteligência da súmula n° 227 do TJRJ. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 454):

> INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do NCPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do NCPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do NCPC.Embargos conhecidos, porém desprovidos.

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão não sanou omissões indicadas nos embargos de declaração sobre inversão do ônus da prova, seu momento oportuno no saneamento (art. 357, III), o dever de saneamento com distribuição dinâmica (art. 373, § 1º), a aplicação do CDC em matéria ambiental (arts. 6º, VIII, e 17) e a comprovação da condição de pescador, tendo persistido a falta de fundamentação adequada, omissão e contradição nas razões decisórias;

b) 3º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981, já que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, fundada na teoria do risco integral, e a inversão do ônus da prova deveria ser reconhecida no contexto do dano ambiental narrado no Canal São Francisco;

c) 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/c 17 do Código de Defesa do Consumidor, pois a inversão do ônus da prova aplica-se às ações que versem sobre direito ambiental e o recorrente se enquadra como consumidor por equiparação, exigindo-se a facilitação probatória;

d) 357, III, do Código de Processo Civil, porquanto a definição sobre a distribuição do ônus da prova deve ser feita no despacho saneador, o que não foi observado;

e) 373, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a distribuição dinâmica do ônus probatório deve ser aplicada imputando a prova à parte com maior facilidade técnica e econômica; e

f) 1º da Lei n. 8.078/1990, visto que as normas de proteção do consumidor são de ordem pública e justificam a inversão do ônus da prova em todo o objeto da lide.

Aponta, ainda, a Súmula n. 618 do STJ, afirmando que "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (fls. 462-471).

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

Argumenta sobre a Resolução CONAMA n. 357/2005, aduzindo que os parâmetros de qualidade da água teriam sido extrapolados no evento indicado, reforçando a necessidade de inversão probatória (fls. 467-468).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados e se determine a inversão do ônus da prova "em relação a todos os pontos da lide" e quanto à condição de pescador, reformando-se o acórdão recorrido; requer ainda a manutenção da gratuidade de justiça (fls. 460-471).

Contrarrazões às fls. 476-512.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova quanto à condição de pescador da parte autora (fls. 427-429).

**I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão, contradição e falta de enfrentamento específico sobre a inversão do ônus da prova, seu momento oportuno no saneamento, o dever de distribuição dinâmica, a aplicação do CDC às ações ambientais e a comprovação da condição de pescador (fls. 462-465).

O acórdão dos embargos de declaração concluiu pela inexistência de vícios, registrando que todas as questões foram enfrentadas, que não houve violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e que os embargos visavam rediscutir o mérito: Ao contrário das alegações dos embargantes não existe omissão ou obscuridade no acórdão. Portanto, o acórdão recorrido analisou

Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31
Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc

efetivamente todas as questões "[…] inexiste qualquer violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC […]" (fls. 455-456).

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

**II - Arts. 3º, 4º e 14 da Lei n. 6.938/1981**

A parte alega que a responsabilidade objetiva ambiental, calcada na teoria do risco integral, impõe a inversão do ônus da prova no caso, diante do alegado dano no Canal São Francisco (fls. 465-469).

O acórdão recorrido, embora reconheça a aplicação do CDC e a hipossuficiência, manteve a decisão que indeferiu a inversão quanto à condição de pescador, por entender que cabe ao autor trazer prova mínima sobre seu exercício profissional, por ser quem detém melhores condições de produzi-la (fl. 428).

A matéria relativa à responsabilidade objetiva ambiental não foi analisada pela Corte de origem, que se limitou, em agravo de instrumento, a decidir acerca da inversão dos ônus da prova.

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

Considera-se preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Inexistindo referido debate na instância antecedente, o recurso especial não comporta conhecimento ante a incidência analógica da Súmula n. 282 do STF.

**III - Comprovação da situação de pescador e inversão do ônus da prova**

Alega o recorrente que a inversão do ônus da prova é aplicável às ações ambientais e que se enquadra como consumidor por equiparação, devendo ser facilitada sua prova (fls. 468-470).

Sustenta que, por serem normas de ordem pública, as regras do CDC autorizam a inversão do ônus da prova em toda a lide, inclusive sobre a condição profissional (fls. 469-471).

O acórdão recorrido afirmou a aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC "à espécie" e reconheceu a hipossuficiência, mas realçou que a prova da condição de pescador deve ser feita pelo próprio autor, por ser o mais próximo de tais elementos (fl. 428).

Esta Corte também firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu que a parte ora recorrente deveria fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, em especial, de sua qualidade de pescador da região afetada.

Ademais, convém mencionar o Tema n. 680 do STJ, que estabelece o seguinte: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação".

A propósito, confiram-se precedentes em que se decidiu no sentido de incumbir ao demandante a prova de sua condição de pescador:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DANO AMBIENTAL. CONDIÇÃO DE PESCADOR. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade objetiva pelos danos causados é fundada na teoria do risco integral. Assim, é cabível a inversão do ônus da prova. Entretanto, **incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador, pois a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**
>
> 3. Modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação da condição de pescador e a existência de nexo causal requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.875.116/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que deu parcial provimento para inverter o ônus da prova quanto aos fatos ambientais e excludentes de responsabilidade, mantendo ao autor a prova de sua condição de pescador.

2. A controvérsia trata de pedido de inversão integral do ônus da prova em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de alegado desastre ambiental, incluindo o reconhecimento da condição profissional de pescador.

3. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão saneadora para inverter o ônus da prova sobre o acidente ambiental e excludentes, e manteve que a prova da condição de pescador incumbe ao autor, com fundamento na Súmula 618 do STJ e no Tema n. 680 do STJ; os embargos de declaração foram desprovidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova relativo à condição de pescador, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o art. 6º, VIII, do CDC impõe a inversão integral do ônus da prova nas ações ambientais, alcançando a comprovação da condição de pescador; (iii) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova, em afronta ao art. 373, I e § 1º, do CPC, ao exigir do autor prova mínima do direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou, de modo claro e fundamentado, a distinção entre a prova do dano ambiental e a prova da condição de pescador, afastando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

6. **A inversão do ônus da prova em demandas ambientais não exime o autor da demonstração mínima dos fatos constitutivos do seu direito; a condição de pescador é pressuposto da legitimidade ativa e seu ônus probatório lhe incumbe, conforme art. 373, I, do CPC e o Tema n. 680 do STJ, incidindo, por conformidade, a Súmula n. 83 do STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido decide em conformidade com o Tema n. 680 do STJ, assentando que a inversão do ônus da prova em matéria ambiental não afasta a prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor, inclusive a condição de pescador. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado a distribuição do ônus probatório, distinguindo a prova do dano ambiental da prova da legitimidade ativa, afastando a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 373, I e § 1º, e 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83, STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.483.185/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024. (REsp n. 2.205.119/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USINA HIDRELÉTRICA PEDRA DO CAVALO. ALEGADOS DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE PESCADOR. ÔNUS DA PARTE AUTORA.
>
> 1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. E VOTORANTIM ENERGIA LTDA. 1.1.Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.
>
> 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o curso do prazo prescricional da pretensão reparatória dos danos causados pela construção de usina hidrelétrica tem início apenas quando o prejudicado conhece o fato e suas consequências (viés subjetivo da teoria da Actio Nata).
>
> 1.3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negar provimento.
>
> 2. RECURSO ESPECIAL DE ANAILDES DA CONCEIÇÃO PINHEIRO E OUTROS
>
> 2.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, embora seja cabível a inversão do ônus da prova em ações de indenização por danos ambientais, isso não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 2.2.
>
> **Especificamente quanto à comprovação do exercício da profissão de pescador, não se aplica a inversão do ônus da prova, sob pena de imposição à parte ré de produção de prova diabólica.**
>
> Precedentes.
>
> 2.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.073.164/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, destaquei.)

Logo, constata-se que o Tribunal de origem, ao atribuir o ônus da prova da condição de pescador à parte demandante, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83.

**IV - Súmula n. 618 do STJ e Resolução CONAMA n. 357/2005**

O recorrente aduz que o acórdão contrariou entendimento dominante do STJ sobre a inversão do ônus da prova em ações ambientais, e aponta a Resolução CONAMA n. 357/2005 para demonstrar parâmetros ambientais excedidos nos autos.

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

O acórdão recorrido fixou como ponto central a necessidade de prova da condição de pescador pelo próprio autor (fl. 427).

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

Também não se conhece de recurso especial interposto com base em divergência com súmula de tribunal superior, pois imprescindível a realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp n. n. 1.671.157/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; e AgRg no Ag n. 430.225/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 30/11/2006, DJ de 18/12/2006).

Da mesma forma, o recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, ato administrativo que não se enquadra no conceito de lei federal.

**V - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59377875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:31**
**Código de Controle do Documento: 55763e76-88cc-4783-bacb-5670038edcbc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.902.291 / RJ**

Número Registro: 2025/0119984-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00382567020248190000 08173956220228190206 202524502181 382567020248190000
817395622022819020 6

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARCELO AUGUSTO MENEZES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR043837 |
| AGRAVADO | : TERNIUM BRASIL LTDA. |
| ADVOGADOS | : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759 |
| | JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60241050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:03**
**Código de Controle do Documento: 685c78ef-8c2f-4330-9e0f-758255a5e3bf**